



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



LEI Nº 7.081, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 6.392, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À NOMEAÇÃO PARA CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS DE PESSOAS CONDENADAS NOS CASOS QUE ESPECIFICA.

CRISTIANO GAIOTO, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 18, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente),

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do Art. 55, § 9º da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 6.392, de 17 de dezembro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica vedada, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Mogi Mirim, bem como no Poder Legislativo Municipal, a nomeação, contratação ou investidura, a qualquer título, em cargos efetivos, empregos públicos, cargos em comissão, funções de confiança ou contratações temporárias, de pessoa condenada por decisão judicial transitada em julgado, pela prática dos crimes especificados nesta Lei, sendo:

I - crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), bem como feminicídio e demais crimes contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal ou a dignidade sexual, praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino ou no referido contexto, conforme previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

II - crimes contra criança ou adolescente, conforme tipificados nos arts. 121, 123, 134 e 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e arts. 240 a 244-B da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA);

III - crimes contra pessoas idosas, conforme tipificados no art. 140, §3º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e nos arts. 96 a 108 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



IV - crimes contra a pessoa em decorrência de racismo, conforme tipificados na Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei de Racismo);

V - crimes contra a dignidade sexual, conforme tipificados no Título VI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

VI - crimes hediondos, nos termos da Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

VII - crime de tortura, tipificado na Lei Federal nº 9.455, de 7 de abril de 1997;

VIII - crimes contra animais, conforme tipificados no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º A vedação de que trata esta Lei inicia-se com o trânsito em julgado da condenação e perdurará até a extinção da punibilidade e, após esta, pelo prazo de 5 (cinco) anos, salvo reabilitação criminal, decisão judicial ou outra hipótese legal que afaste anteriormente o impedimento.

§ 1º Para cargos efetivos e empregos públicos, a restrição prevista nesta Lei será apurada como requisito de investidura, no momento da posse ou contratação, não impedindo a inscrição ou a participação do candidato em concurso público ou processo seletivo, salvo disposição legal em sentido diverso.

§ 2º No caso de pessoa já nomeada, contratada ou investida em cargo, emprego ou função pública, a aplicação desta Lei dependerá de apuração administrativa própria, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a motivação da decisão.

§ 3º Confirmada a incidência da vedação prevista nesta Lei, o ato de nomeação, contratação ou investidura será tornado sem efeito ou anulado, conforme o caso, sem prejuízo da apuração de outras responsabilidades cabíveis, nos termos da legislação vigente”.

Art. 2º A Lei Municipal nº 6.392, de 17 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 2º-A** A comprovação do atendimento ao disposto nesta Lei poderá ser realizada mediante apresentação de certidões, documentos oficiais ou declaração formal do interessado, aptos à verificação da existência de condenação impeditiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



§ 1º A existência de registros criminais, inquéritos policiais, investigações em andamento, ações penais sem decisão definitiva ou apontamentos que não correspondam a condenação transitada em julgado não impedirá, por si só, a nomeação, contratação ou investidura.

§ 2º Quando a incidência desta Lei depender da condição da vítima ou do contexto em que o crime foi praticado, a vedação somente será aplicada se tais circunstâncias constarem da decisão judicial, de certidão, de documento oficial ou de outro meio idôneo de comprovação.

§ 3º Havendo dúvida objetiva sobre a incidência da vedação, poderão ser solicitados esclarecimentos ou documentos complementares antes de decisão desfavorável ao interessado.

Art. 2º-B Para o provimento de cargos efetivos e empregos públicos, os editais de concurso público ou processo seletivo poderão indicar expressamente as vedações previstas nesta Lei como requisito de investidura.

Parágrafo único. A constatação de condenação impeditiva no momento da posse ou contratação implicará a impossibilidade de investidura do candidato, observados o contraditório, a ampla defesa e a convocação do próximo classificado, quando cabível.

Art. 2º-C A omissão dolosa ou a falsidade de informação prestada pelo interessado, quando relacionada às hipóteses de impedimento previstas nesta Lei, poderá ensejar a anulação do ato de nomeação, contratação ou investidura, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal cabíveis.

Art. 2º-D O descumprimento desta Lei poderá ser comunicado à autoridade competente, ao Poder Legislativo, ao Chefe do Poder Executivo ou ao Ministério Público, para adoção das providências cabíveis, nos limites de suas atribuições legais.

Art. 2º-E Os dados pessoais obtidos para o cumprimento desta Lei serão tratados exclusivamente para a verificação dos requisitos nela previstos, observadas a finalidade pública, a necessidade, a proporcionalidade, a segurança da informação e as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Art. 2º-F As disposições desta Lei aplicam-se sem prejuízo das demais hipóteses de impedimento, requisitos de idoneidade e regras de moralidade administrativa previstas em legislação municipal específica, especialmente na Lei Municipal nº 6.927, de 1º de outubro de 2025”.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Mirim, 23 de setembro de 2026.

VEREADOR CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 70 de 2026
Autoria: Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=D05KP96PZ8P8K063>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: D05K-P96P-Z8P8-K063

CRISTIANO GAIOTO

Vereador - Presidente

Assinado em 24/09/2026, às 09:13:57

CM - SECRETARIA

40) Lei nº 7081
POX PUBLICAÇÃO NO ORGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO (JORNAL Op m mirim)
EM SUA EDIÇÃO DE 26/09/2026
MOGÍ MIRIM 28/09/2026


Wesley Henrique Zacariotto
Analista Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - D05K-P96P-Z8P8-K063